



Cx 13/90

Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 92

Am ex 35/90

INTERESSADO: Ver. Namy Chequer

PROTOCOLADO SOB O N.º 894/92

ASSUNTO:

Emenda Aditiva no texto do projeto de Lei nº 66/90
contido no **proc** nº 1137/90

AUTUAÇÃO

Aos 13 dias do Mês de abril do ano de mil novecentos e
oitenta e noventa e dois, autuo, nos termos da lei, a petição de fls. 1 e mais
documentos que se seguem.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Data
894/92	01	21/04/92

Protocolo Geral

N.º 894/92

Em 13 de 04 de 1992

L. P. Rocha

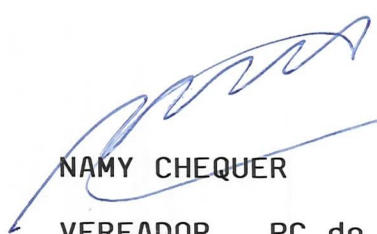
Protocolista

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se onde couber, no texto do Projeto de Lei nº 66/90, contido no processo nº 1137/90.

Art. - O descumprimento da presente Lei por parte do estabelecimento especificado no artigo primeiro, sujeita o infrator à multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Vitória e, em casos de reincidência, à suspensão, ou cassação, do alvará de funcionamento.

Vitória, 10 de abril de 1992.


NAMY CHEQUER

VEREADOR - PC do B



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória			
Processo	F. l. a	Pública	
89492	02	em	

Aguarde-se a hora oportuna para
deliberações.

Em, 14/04/92

[Signature]

Aprovado em 1ª discussão

por 1 - votos.

S.M.O. 14/04/1992

[Signature]
Presidente da Câmara

Aprovado 2ª discussão

por 1 - votos

À Comissão de Redação para
Redação final.

S.S. 14/04/1992

[Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

BOLETIM DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº/...
 REQUERIMENTO Nº/...
 DATA/...../.....

Art. 1º

Câmara: 112	
Processo	Folha
894	03

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	Res. #		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ÁRY PEREIRA BEZERRA			
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA	X		
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA	X		
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSE ESMERALDO DE FREITAS	X		
JOSE FERREIRA DA COSTA ALVES NETO			
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON	X		
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA	X		
ROBSON MENDES NEVES	X		
VICENTE VAREJÃO	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES			

17 ASS.:

BOLETIM DE VOTAÇÃO

Art. 2º

Processo nº	894	de	1	de	11
-------------	-----	----	---	----	----

PROJETO DE LEI Nº/.....

REQUERIMENTO Nº/.....

DATA/...../.....

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	Des.		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ÁRY PEREIRA BEZERRA			
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA	X		
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA	X		
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ELISA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSE ESMERALDO DE FREITAS	X		
JOSE FERREIRA DA COSTA ALVES NETO			
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON	X		
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA	X		
ROBSON MENDES NEVES	X		
VICENTE VAREJÃO	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES			

17 ASS. 

BOLETIM DE VOTAÇÃO

Art. 3º

Câmara Municipal de Ilhéus		
Processo	Folha	Assinatura
894	05	

.....SESSÃO ORDINÁRIA
PROJETO DE LEI Nº/...
REQUERIMENTO Nº/...
DATA/...../.....

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	Pres.		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ÁRY PEREIRA BEZERRA			
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA	X		
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA	X		
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ELSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSE ESMERALDO DE FREITAS	X		
JOSE FERREIRA DA COSTA ALVES NETO			
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON	X		
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA	X		
ROBSON MENDES NEVES	X		
VICENTE VAREJÃO	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES			

ASS.

BOLETIM DE VOTAÇÃO

Art. 4º

Câmara	
Processo	Folha
894	08

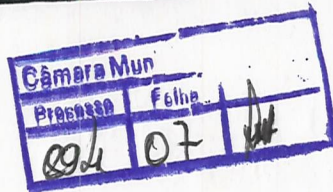
.....LEI ORDINARIA
PROJETO DE LEI Nº/...
REQUERIMENTO Nº/...
DATA/...../.....

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	Reso		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ÁRY PEREIRA BEZERRA			
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA	X		
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA	X		
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ELSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSE ESMERALDO DE FREITAS	X		
JOSE FERREIRA DA COSTA ALVES NETO			
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON	X		
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA	X		
ROBSON MENDES NEVES	X		
VICENTE VAREJÃO	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES			

ASS.

BOLETIM DE VOTAÇÃO

Art. 5º



PROJETO DE LEI Nº/....
 REQUERIMENTO Nº/....
 DATA/...../.....

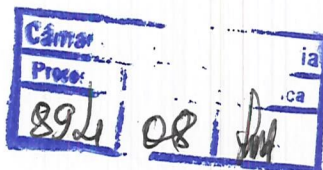
NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	Pres.		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ÁRY PEREIRA BEZERRA			
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA	X		
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA	X		
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
OLSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSE ESMERALDO DE FREITAS	X		
JOSE FERREIRA DA COSTA ALVES NETO			
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON	X		
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA	X		
ROBSON MENDES NEVES	X		
VICENTE VAREJÃO	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES			

17 ASS.



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PARECER:

PROJETO DE LEI Nº66/90 e ANEXOS

RELATOR: Ver. Robson Neves

AUTORES: Vereadores NAMY CHEQUER e outros.

RELATÓRIO:

Pretendem os autores fixar para os estudantes e idosos a "meia-entrada" nas casas exibidoras cinematográficas, estendendo-se tal benefício também às praças esportivas e similares na área de esporte, cultura e lazer.

PARECER:

Num primeiro instante, avaliamos que tal proposição colidiria com o disposto no Art.18 e incisos, 64 e 65 com os respectivos incisos todos da L.O.M.V, isto porque avaliávamos à época que a proposição invadira a competência do CONCINE em fixar o valor dos ingressos de entrada.

O Art.215 da Constituição Federal determina que o Estado deve **garantir** a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional. A Lei Orgânica de nosso Município transcreve o mesmo princípio em seu Artº.239.

A questão na matéria em discussão é que não se está fixando o valor do ingresso de entrada, isto sim de competência do CONCINE, mas a matéria visa garantir através da obrigatoriedade da cobrança da "meia entrada" o acesso às atividades culturais - obrigação Constitucional do Estado.

O valor, como dissemos será fixado por órgão competente. A Câmara Municipal de Vitória através desta iniciativa visa garantir a estes segmentos o acesso à cultura.

Neste sentido, visando ordenar a matéria apresentamos o seguinte substituto:

SUBSTITUTO AO PROJETO Nº 66/90 e ANEXOS.

Artº 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos oficialmente' pelo Poder Público, 50%(cinquenta por cento) de' abatimento nas casas exibidoras cinematográficas, de teatro, espetáculos .musicais e circenses, bem como praças esportivas e similares na área de esportes, cultura e lazer.

§ 1º.- Para os efeitos desta Lei considera-se, estudante aquele regularmente matriculado em qualquer grau, em estabelecimento de ensino legalmente licenciado.

§ 2º - O abatimento a que se refere o caput deste ' artigo corresponderá sempre à metade do valor do ingresso efetivamente cobrado ao público ' em geral, independentemente de o estabelecimento estar praticando preço promocional ou concedendo desconto.

Artº.2º - Aplica-se o disposto no artigo anterior às pessoas com idade acima de 65(sessenta e cinco) anos.

§ Único - As pessoas com idade acima de 65(sessenta e cinco)anos, farão jus ao que determina este artigo, apresentando qualquer documento oficial de identidade.

Artº 3º - A condição de estudante, exigida para o cumprimento desta lei, será comprovada mediante apresentação da carteira de identidade estudantil, a ser expedida conforme o grau do aluno, pela União Municipal dos Estudantes Secundaristas de Vitória, através da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, pelo Diretório Central dos Estudantes

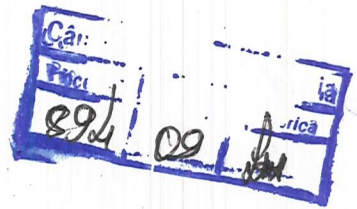
das





Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



das respectivas Faculdades ou Universidades e através da União Nacional dos Estudantes.

Artº. 4º - O descumprimento da presente Lei por parte dos estabelecimentos ou responsáveis pela promoção ou similar, acarretará as seguintes sanções.

I - Advertência;

II- Multa de 100(cem) Unidades Fiscais do Município de Vitória;

III- Suspensão das atividades por 30(trinta) dias;

IV - Cassação do alvará de funcionamento.

Artº 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

VOTO:

Com este substituto, voto pela APROVAÇÃO da matéria.

Vitória-ES, 14 de abril de 1992.

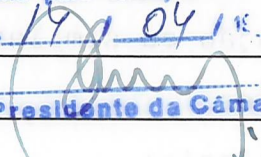
ROBSON NEVES

RELATOR.

Aprovado c Parecer
Câmara Comissões 14/04/92

W. Arnan / Ca -



Aprovada a Redação Final nos termos do substitutivo
por 1 / 1 Voto
A secretaria para extração dos autos.
C.M.O. 19/04/92

Presidente da Câmara

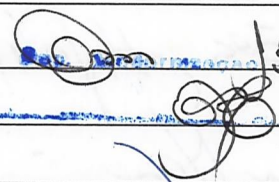
Ao Diretor do D.M.A., p/providenciar.
Em 06/05/92

Superintendente Administrativo

Dr. Gede Látima
p/providenciar a ex-
tração do autógrafo.
Em 08-05-92


Diretor Dep. Modernização Administrativa

Senhor Diretor
providenciado
Em 14-05-92
M. de Látima Carneiro

Dr. Gede Látima
quando se, descrevendo
pelo.

15-05-92

COMISSÃO DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 66/90

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos oficialmente pelo Poder Público, 50% (cinquenta por cento) de abatimento nas casas exibidoras cinematográficas, do teatro, espetáculos musicais e circenses, bem como praças esportivas e similares na área de esportes, cultura e lazer.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei considera-se, estudante aquele regularmente matriculado em qualquer grau, em estabelecimento de ensino legalmente licenciado.

§ 2º - O abatimento a que se refere o caput deste artigo corresponderá sempre à metade do valor do ingresso efetivamente cobrado ao público em geral, independentemente de o estabelecimento estar praticando preço promocional ou concedendo desconto.

Art. 2º - Aplica-se o disposto no artigo anterior às pessoas com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ Único - As pessoas com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos, farão jus ao que determina este artigo, apresentando qualquer documento oficial de identidade.

Art. 3º - A condição de estudante, exigida para o cumprimento desta Lei, será comprovada mediante apresentação da carteira de identidade estudantil, a ser expedida conforme o grau

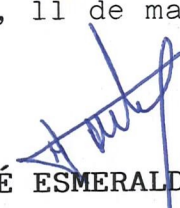
do aluno, pela União Municipal dos Estudantes Secundaristas de Vitória, através da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, pelo Diretório Central dos Estudantes das respectivas Faculdades ou Universidades e através da União Nacional dos Estudantes.

Art. 4º - O descumprimento da presente Lei por parte dos estabelecimentos ou responsáveis pela promoção ou similar, acarretará as seguintes sanções:

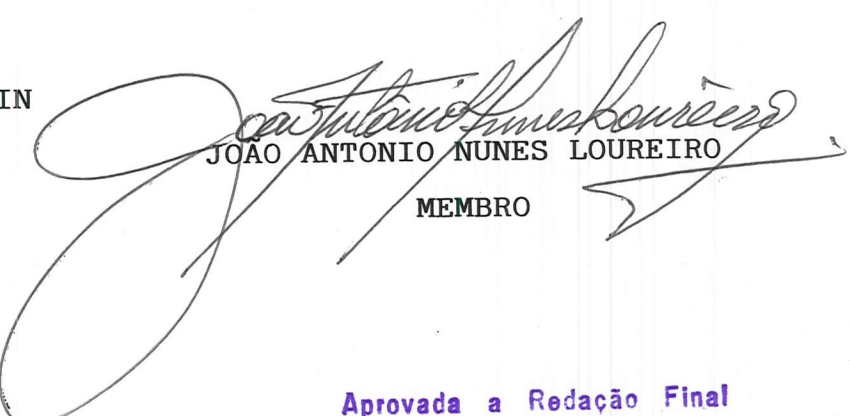
- I - Advertência;
- II - Multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Vitória;
- III - Suspensão das atividades por 30 (trinta) dias.
- IV - Cassação do alvará de funcionamento.

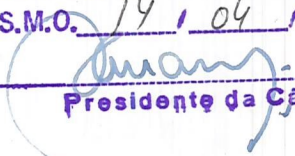
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 11 de maio de 1992.


JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS
PRESIDENTE


ESTANISLAU KOSTKA STEIN
MEMBRO


JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO
MEMBRO

Aprovada a Redação Final
por _____ / _____ Votos
A Secretaria para extração dos Autógrafos.
S.M.O. 14 / 04 / 19 92

Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Fls.	Data
894	12	14

Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º 314

Vitória, 14 de maio de 1992.

Assunto: Encaminhando
Autógrafo de lei

Senhor Prefeito,

Para os devidos fins, encaminho a V. Exa. o Autógrafo de Lei nº 4.043/92, referente ao Projeto de Lei nº 66/90, de autoria deste Legislativo, aprovado em sessão realizada no dia 14 de abril do corrente exercício.

Cordialmente

Alexandre Buaiz Neto
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Vitor Buaiz
DD. Prefeito Municipal de Vitória
NESTA CAPITAL

Proc. 1137/90
MFA.



Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º

D E C R E T O Nº 4.043

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO O PROJETO DE LEI Nº 66/90, resolve enviá-lo ao Prefeito Municipal de Vitória, para fazê-lo executar nos termos do Art. 113, Inciso III da lei Orgânica do Município de Vitória.

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos oficialmente pelo Poder Público, 50% (cinquenta por cento) de abatimento nas casas exibidoras cinematográficas, do teatro, espetáculos musicais e circenses, bem como praças esportivas e similares na área de esportes, cultura e lazer.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei considera-se, estudante aquele regularmente matriculado em qualquer grau, em estabelecimento de ensino legalmente licenciado.

§ 2º - O abatimento a que se refere o caput deste artigo corresponderá sempre à metade do valor do ingresso efetivamente cobrado ao público em geral, independentemente de o estabelecimento estar praticando preço promocional ou concedendo desconto.

Art. 2º - Aplica-se o disposto no artigo anterior às pessoas com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ Único - As pessoas com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos, farão jus ao que determina este artigo, apresentando qualquer documento oficial de identidade.

Art. 3º - A condição de estudante, exigida para o cumprimento desta Lei, será comprovada mediante apresentação da carteira de identidade estudantil, a ser expedida conforme o grau

do aluno, pela União Municipal dos Estudantes Secundaristas de Vitória, através da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, pelo Diretório Central dos Estudantes das respectivas Faculdades ou Universidades e através da União Nacional dos Estudantes.

Art. 4º - O descumprimento da presente Lei por parte dos estabelecimentos ou responsáveis pela promoção ou similar, acarretará as seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Vitória;
- III - Suspensão das atividades por 30 (trinta) dias.
- IV - Cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Attílio Vivacqua, em 14 de maio de 1992.

Alexandre Buaiz Neto
Presidente

Edson Rodrigues Batista
1º Secretário

Adeilson H. M. Fraga
2º Secretário

Namy Chequer B. Habib Filho
3º Secretário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Câmara Municipal de Vitória		
Pr	20	F. 1 a
894	15	1

Go Departamento Registativo
para as devidas providências

Em 13/05/92.

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Assinatura
1370	01	[Assinatura]

GAB/OF. 422

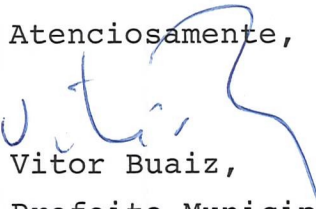
Vitória, 05 de junho de 1992.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Protocolo Geral
No 1370/92
Em 05 de 6 de 19 92
[Assinatura]
Protocolista

Senhor Presidente:

Acuso o recebimento do ofício nº 314, de 14 de maio de 1992, que encaminhou a este Gabinete o Autógrafo de Lei nº 4.043/92, sancionado na Lei nº 3797, cópia anexa.

Atenciosamente,


Vitor Buaiz,
Prefeito Municipal.

Exmº. Sr.

Vereador Alexandre Buaiz Neto

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.proc. PMV - 113.966/92

CMV - 1137/90

CCMT.



Publicado em A Gazeta
de 06/06/1992
Mr. de Fátima Alves
Diretor do Departamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
894	16	

L E I Nº 3797

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos oficialmente pelo Poder Público, 50% (cinquenta por cento) de abatimento nas casas exibidoras cinematográficas, do teatro, espetáculos musicais e circenses, bem como praças esportivas e similares na área de esportes, cultura e lazer.

§ 1º - Para efeitos desta Lei considera-se, estudante aquele regularmente matriculado em qualquer grau, em estabelecimento de ensino legalmente licenciado.

§ 2º - O abatimento a que se refere o caput deste artigo corresponderá sempre à metade do valor do ingresso efetivamente cobrado ao público em geral, independentemente de o estabelecimento estar praticando preço promocional ou concedendo desconto.

Art. 2º - Aplica-se o disposto no artigo anterior às pessoas com idade acima de 65 (sessenta e cinco) a nos.

Parágrafo Único - As pessoas com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos, farão jus ao que determina este artigo, apresentando qualquer documento oficial de identidade.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Ru. lca
894	17	

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Lei nº 3797 fls.02

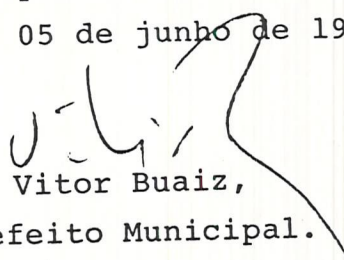
Art. 3º - A condição de estudante, exigida para o cumprimento desta Lei, será comprovada mediante apresentação da carteira de identidade estudantil, a ser expedida conforme o grau do aluno, pela União Municipal dos Estudantes Secundaristas de Vitória, através da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, pelo Diretório Central dos Estudantes das respectivas faculdades ou Universidades e através da União Nacional dos Estudantes.

Art. 4º - O descumprimento da presente Lei por parte dos estabelecimentos ou responsáveis pela promoção ou similar, acarretará as seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Vitória;
- III - Suspensão das atividades por 30 (trinta) dias.
- IV - Cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital
do Estado do Espírito Santo, em 05 de junho de 1992.


Vitor Buaiz,
Prefeito Municipal.

Proc. PMV - 113.966/92

Proc. CMV - 1137/92

LGLR



Proc. 1137/90

Síndico Diretor

providenciado, conferida a publicação

Em 8-06-92

M. de Fátima Alen

S. Superintendente -
com anulação do processo
1370/92, que contém a
Lei n.º 3797.

Em 08-06-92

~~Sup. Sup. do D. M. A. Administrativo.~~

Ao Departamento Legislativo.

Em 10-06-92

[Signature]
1/ SUPERINTENDENTE
ADMINISTRATIVO

A Superintendência
Para as devidas providências.

Em 11/6/92

[Signature]
Presidente da Câmara

Ao Diretor do D. M. A., p/ providenciar.

m 11 / 06 / 1992

[Signature]
1/ Superintendente Administrativo



Sen. J. de Fátima -
descontar a Lei e,
requerido a seu favor especial.

Em 12-06-92

Sup. Administrativo

Senhor Diretor

procedendo

Em 12-06-92

M. de Fátima Alreu

Dr. Superintendente -

em as providências que se
faziam necessárias.

Em 15-06-92

Sup. Administrativo

Assinatura

Em 16-06-92

Superintendente
Administrativo

